

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2011** **(Apenso: PL nº 1.479, de 2011)**

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 41, de 2011, que modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para ampliar sua área de atuação e incluir o vale do alto rio Pardo, em Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor ressalta que a região, que se pretende incluir na área de atuação da Codevasf, apresenta Índice de Desenvolvimento Humano – IDH muito baixo (entre 0,571 e 0,699) e grandes problemas de abastecimento de água de boa qualidade para os mais diversos fins, o que compromete o desenvolvimento de toda a região e a qualidade de vida de sua população.

Acrescenta que o importante trabalho que a Codevasf executa, nas localidades em que atua, promove o desenvolvimento e revitaliza a bacia hidrográfica por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, bem como através da estruturação de atividades produtivas capazes de provocar modificações importantes no panorama social e econômico desses espaços.

**\*CD162678534011\***  
**CD162678534011**

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, de autoria dos Deputados Toninho Pinheiro, José Humberto, Márcio Reinaldo Moreira, Dimas Fabiano, Renzo Braz, Zé Silva, Miguel Corrêa e Carlaile Pedrosa. A proposição também altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para expandir a atuação da Codevasf para o Vale do Jequitinhonha.

A matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário e foi distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de mérito, ambos os projetos foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Taumaturgo Lima, que fez adequações técnicas, de modo a corrigir equívocos de remissão existentes no PL nº 41, de 2011, que usava como base texto desatualizado da Lei nº 6.088, de 1974.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, aprovou parecer do Deputado Nelson Marchezan Júnior, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária de ambas as proposições.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 2011; do seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.479, de 2011; e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

\*CD162678534011\*

CD162678534011

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 6.088, de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48). As iniciativas parlamentares são legítimas, uma vez que não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Assim, os requisitos constitucionais formais dos projetos de lei em análise e do substitutivo a eles aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional foram atendidos; igualmente, foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em análise, nenhum óbice há a ser destacado, uma vez que estão bem colocadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido elaboradas em acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. Cumpre ressaltar, inclusive, que o substitutivo aprovado pela comissão de mérito aperfeiçoou a técnica e atualizou o texto da lei modificada.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que, por sua vez, é também constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator